



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 18 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.154

Recurso nº - 84.817 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - HOWA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - EXCESSO REMUNERAÇÃO - INDEVIDO O IMPOSTO QUANDO O LUCRO REAL APURADO NÃO É POSITIVO - O Lucro Real é a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. As despesas não dedutíveis e o excesso de remuneração a dirigentes devem ser adicionados ao Lucro Líquido do exercício para apuração do Lucro Real.

Não há que se falar em pagamento do imposto quando feitas as adições, compensações e exclusões autorizadas por lei, inclusive de prejuízos de anos anteriores inexistir Lucro Real a ser tributado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOWA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAR 1982

VIDE VERSO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ
NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810-020.481/81-38

RECURSO N.º: - 84.817

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.154

RECORRENTE: - HOWA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

R E L A T Ó R I O

HOWA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS com domicílio fiscal em São Paulo, capital, inconformada com a decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda e acréscimos do exercício de 1979, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. A exigência em discussão decorre de lançamento suplementar pelo qual foram tributados: (a) Contribuições e doações no valor de Cr\$ 1.285.110,00, em razão de ter apresentado prejuízo operacional; e (b) Excesso de remuneração calculado a menor no valor de Cr\$ 611.317,00.

2. Em sua impugnação, a interessada, concorda com a adição dessas parcelas ao lucro líquido do exercício para efeito de apuração do lucro real do exercício de 1979, esclarecendo que o total do excesso de remuneração a ser considerado é de Cr\$ 962.091,00. Alega que em razão do prejuízo fiscal (lucro real) apurado no exercício anterior - 78 - ser de Cr\$ 13.341.818,00 nada restaria a tributar.

3. A decisão singular de fls. 32/33, entendendo que o excesso de remuneração, ainda que haja prejuízo, deve ser submetido a tributação e que não poderia haver a dedução do valor pago a título de doação, mantém a tributação das parcelas mencionadas inicialmente.

4. Em seu recurso, ratifica discordar da exigência mantida, haja visto o prejuízo fiscal do exercício anterior, comprovando ter procedido aos ajustes necessários no LALUR.

É o relatório.

V O T O

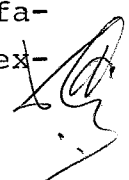
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. Diz o artigo 145 do RIR/80 que o período-base de incidência do imposto devido em cada exercício é o exercício social, ou de apuração anual de resultados da pessoa jurídica, tendo como base de cálculo o lucro real, no caso, que por sua vez é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por lei (arts. 153/154, do RIR/80).

2. Constatamos da Declaração de Rendimentos da recorrente referente ao exercício de 1978 que no período foi apurado um lucro real da ordem de (Cr\$ 13.341.818,00), importando, portanto, em um prejuízo fiscal desta importância, que, conforme previsto pelo art. 382 e §§ do RIR/80, pode ser compensado nas condições ali mencionadas, nos quatro períodos base subsequentes.

3. Conforme verificamos da Declaração de Rendimentos da recorrente relativa ao exercício de 1979 em seu quadro 19 está demonstrado como apurou o lucro real daquele exercício. Adicionando-se ao lucro líquido do exercício apurado (Quadro 19, item 17) os valores relativos as contribuições e doações (item 19) e ao excesso de remuneração que informou (item 22), nos termos do art. 387 do RIR/80, ainda assim encontraremos um subtotal a ser incluído no item "32" que, excluído parte do prejuízo do exercício anterior (na forma do art. 388, III, do RIR/80), importará em lucro real igual a zero (Quadro 19, item 36).

4. De forma mais simples, portanto, o que deve ser tributado a cada ano é o lucro real apurado e este é encontrado a partir das exclusões, adições e compensações que a lei autoriza fazer no lucro líquido do exercício. Desta forma, mesmo que haja ex-



cesso de remuneração ou despesas indedutíveis a serem adicionadas ao lucro líquido do exercício para apuração do lucro real, não haverá qualquer parcela a tributar, desde que o resultado apurado seja compensado com o prejuízo fiscal, ou parte do mesmo, relativamente ao ano anterior, na forma da legislação em vigor.

5. O entendimento da decisão singular é desprovido de qualquer fundamento, além de paradoxal na medida em que, mesmo considerando que o excesso de remuneração deve ser tributado, independentemente de haver prejuízo, resolve pela tributação, apenas, de parte do excesso de remuneração declarado pelo contribuinte.

6. É de considerar, ainda, que os ajustes levados a efeito no LALUR por parte do recorrente, como abaixo são especificados, foram feitos corretamente, a saber:

- a - adição ao lucro líquido da quantia indevidamente deduzida à título de doações e contribuições;
- b - adição ao lucro líquido da diferença correspondente ao excesso de remuneração antes não adicionado;
- c - estorno da correção monetária sobre "contribuições e doações" referente ao período de 12/78 a 12/79;
- d - estorno da correção monetária sobre o excesso de remuneração calculado a menor do IRPJ do exercício de 1979.

7. Deve ser levado em conta, ainda, a manifestação expressa do recorrente em ver o prejuízo fiscal do ano anterior compensado. O fato de ter indicado em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1979, apenas, parte do prejuízo fiscal do ano anterior decorre das regras expedidas pela Instrução Normativa SRF 28/78, que prevê as somas das compensações não podem exceder o valor do Lucro Real declarado.

8. Por fim, das fotocópias de fls. do LALUR apresentadas verificamos não ter sido, o prejuízo fiscal do exercício de 1978, indevidamente compensado posteriormente, haja vista, os ajus-

VIDE VERSO



tes corretamente realizados, conforme ressaltamos anteriormente.

Na esteira dessas considerações, dou provimento
ao recurso voluntário interposto.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR